



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2615987 - TO (2024/0141693-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
AGRAVANTE : MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DETRAÇÃO PENAL. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. COMPARECIMENTO EM JUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve o indeferimento do pedido de detração penal do período em que o agravante cumpriu medida cautelar diversa da prisão, consistente em comparecimento bimestral em juízo, durante a persecução penal.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o período a que o agravante esteve submetido a comparecimento bimestral em juízo pode ser considerado para fins de detração penal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu que o comparecimento bimestral em juízo não configura notória restrição à liberdade de locomoção para fins de detração penal, pois não se equipara às hipóteses do art. 42 do Código Penal.

4. A jurisprudência desta Corte Superior alberga o entendimento do Tribunal local, no sentido de que o art. 42 do Código Penal prevê detração apenas para a prisão provisória, prisão administrativa ou internação, situações que configuram notória restrição da liberdade de ir e vir, o que não ocorre com a medida cautelar de comparecimento periódico em juízo.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. O comparecimento periódico em juízo, como medida cautelar diversa da prisão, não configura restrição à liberdade de locomoção para fins de detração penal. 2. O art. 42 do Código Penal não prevê a detração para medidas cautelares que não impliquem notória restrição à liberdade de ir e vir".

*Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 42; CPP, art. 319, I.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 921.502/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 09.09.2024; STJ, AgRg no REsp 2.038.946/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14.08.2023; STJ, AgRg

no REsp 1.737.976/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06.12.2018.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 03 de abril de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2615987 - TO (2024/0141693-3)**

**RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE : MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

### **EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DETRAÇÃO PENAL. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. COMPARECIMENTO EM JUÍZO. AGRADO DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve o indeferimento do pedido de detração penal do período em que o agravante cumpriu medida cautelar diversa da prisão, consistente em comparecimento bimestral em juízo, durante a persecução penal.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se o período a que o agravante esteve submetido a comparecimento bimestral em juízo pode ser considerado para fins de detração penal.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu que o comparecimento bimestral em juízo não configura notória restrição à liberdade de locomoção para fins de detração penal, pois não se equipara às hipóteses do art. 42 do Código Penal.

4. A jurisprudência desta Corte Superior alberga o entendimento do Tribunal local, no sentido de que o art. 42 do Código Penal prevê detração apenas para a prisão provisória, prisão administrativa ou internação, situações que configuram notória restrição da liberdade de ir e vir, o que não ocorre com a medida cautelar de comparecimento periódico em juízo.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. O comparecimento periódico em juízo, como medida cautelar diversa da prisão, não configura restrição à liberdade de locomoção para fins de detração penal. 2. O art. 42 do Código Penal não prevê a detração para medidas cautelares que não impliquem notória restrição à liberdade de ir e vir".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 42; CPP, art. 319, I.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 921.502/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 09.09.2024; STJ, AgRg no REsp 2.038.946/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14.08.2023; STJ, AgRg no REsp 1.737.976/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06.12.2018.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 156/160 interposto por MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA contra decisão de fls. 142/146, por meio da qual conheci do seu agravo em recurso especial, para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento, ficando mantido o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TJTO no julgamento do Agravo em Execução Penal n. 0008722-44.2023.8.27.2700.

A decisão agravada, em síntese, manteve o indeferimento do pleito defensivo de detração penal do tempo em que o agravante esteve cumprindo medida cautelar diversa da prisão, consistente no comparecimento bimestral em juízo, durante a persecução penal no processo de origem.

Em suas razões, a defesa reafirma o cabimento da detração, tendo em vista que a medida cautelar a que esteve submetido é um tipo de medida que configura uma forma de liberdade vigiada e, portanto, operou efeitos restritivos em seu direito de locomoção.

Requer a reconsideração da decisão ou provimento do agravo regimental, a fim de dar provimento ao recurso especial para que seja realizada a detração penal.

É o relatório.

## VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso subjacente.

Porém, apesar do empenho do agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – TJTO assim se manifestou sobre a manutenção do indeferimento do pedido de detração penal do período de cumprimento de medida cautelar diversa da prisão pelo agravante durante a persecução penal (grifos nossos):

*"O inconformismo da parte consiste no fato de que o juiz da execução deve permitir a detração da pena correspondente ao período em que o reeducando cumpriu medida cautelar diversa de prisão, consistente em comparecimento obrigatório bimestral em juízo desde a data do flagrante até a data da sentença (11/2/2020).*

*Contudo, os argumentos da parte quanto à detração penal não são aptos a afastar os fundamentos que levaram o juiz da origem a indeferir o pedido do apenado, uma vez que **o comparecimento em juízo, é medida cautelar diversa de prisão e por essa razão não pode ser considerada como tempo de prisão para fins de detração.***

*De modo que, a medida cautelar concedida ao réu não se equipara as hipóteses do artigo 42 do Código Penal.*

*[...]*

*Logo, decidiu acertadamente o juiz da execução penal, ao indeferir o pedido da parte, tendo em vista que a Corte Superior tem deferido a detração de medida cautelar na hipótese de recolhimento domiciliar, tendo em vista que configura ao apenado restrição de sua liberdade, o que difere do caso concreto.*

*Tecidas essas considerações, tenho que o comparecimento bimestral em juízo, sem intervalo de recolhimento domiciliar obrigatório, não configura restrição à liberdade de locomoção para o fim de detração da pena."*  
(fls. 44/45)

Pela leitura do trecho acima, lê-se que o Tribunal *a quo* endossou o fundamento utilizado pelo Juízo das Execuções Penais, no sentido de que o tempo em que o agravante se submeteu a medida cautelar alternativa durante parte da persecução penal, consistente no comparecimento obrigatório bimestral em juízo, não pode ser considerado como tempo de prisão para fins de detração, porquanto tal medida não é equiparável às hipóteses de detração obrigatória constantes do art. 42 do CP.

Conforme destacado na decisão agravada, o entendimento adotado pelas instâncias de origem vai ao encontro da jurisprudência desta Corte, pois esta possui o entendimento de que o art. 42 do CP prevê expressamente a obrigatoriedade de detração penal do tempo passado pelos acusados em prisão provisória, prisão administrativa ou internação. Essas três situações configuram notória restrição da liberdade de ir e vir do acusado, o que não ocorre no caso da imposição da medida cautelar de comparecimento periódico em juízo, prevista no art. 319, inciso I, do CPP.

Nesse mesmo sentido, citam-se precedentes desta Corte (grifos nossos):

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.  
EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE DETRAÇÃO. CASO  
CONCRETO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM  
RECOLHIMENTO. SITUAÇÃO NÃO ABARCADA PELA**

**JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.*

***II - Embora inexista uma previsão legal expressa quanto ao instituto da detração da pena em caso de recolhimento domiciliar noturno, entende-se que, por comprometer o status libertatis dos acusados em geral, deve ser reconhecido como período extraível de pena, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao non bis in idem. Precedentes.***

***III - No entanto, no presente caso, o próprio juiz da execução não confirmou tamanha restrição, pois apenas o comparecimento periódico em juízo teria sido imposto quando da liberdade provisória.***

*Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 921.502/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, D Je de 16/9/2024.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319, I E IV, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. ART. 42 DO CP E RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (TEMA 1.155). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

***1. Agravante que pretende detração do período em que cumpriu medidas cautelares de comparecimento mensal em juízo e proibição de se ausentar da comarca.***

***2. O art. 42 do CP não deixa ao intérprete a possibilidade de abater medida cautelar pessoal sem restrição à liberdade de ir e vir.***

*Nesse contexto, observado o art. 42 do CP e o Tema 1.155, o aresto recorrido vai ao encontro de entendimento assente nesta Corte Superior.*

*3. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp n. 2.038.946/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, D Je de 17/8/2023.)

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. CUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. PEDIDO DE DETRAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 42 DO CP. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.**

***1. Segundo orientação desta Corte, descabe detrair das penas o período de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, em especial a medida consistente no comparecimento periódico em juízo, porquanto o art. 42 do Código Penal não prevê a aplicabilidade do benefício a essas hipóteses. Precedentes.***

*2. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp n. 1.737.976/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/12/2018, D Je de 4/2/2019.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0141693-3

**AgRg no**  
**AREsp 2.615.987 /**  
**TO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00087224420238272700 87224420238272700

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.